



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010616-82.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ELZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e MAURÍLIO DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010616-82.2022.8.26.0604

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Elza dos Santos

Apelados: Itaú Unibanco S.A. e outro

1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Juiz Prolator: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto nº 1917

APELAÇÃO. BANCÁRIO. FALSA CENTRAL.

Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Cerceamento de defesa. O destinatário final das provas é o julgador, a quem caberá deferir e determinar, de ofício, apenas aquelas necessárias ao deslinde da ação, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias.

Falsa central. Transferência de valor em favor do corréu Maurílio. Afastada a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pela autora. Transação que seguiu procedimentos de segurança da instituição, incluindo fornecimento de token. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada por Maurílio.

Responsabilidade do corréu Maurílio. Efeito devolutivo da apelação. Ausência de pedido específico na petição inicial para a condenação do corréu à devolução do importe.

Sentença de improcedência mantida. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 133/139, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência,

arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade concedida (fl. 60), como prevê o artigo 98, § 3º do CPC”.

Recorreu a autora (fls. 161/169), alegando cerceamento de defesa, pois requerida a expedição de ofício à operadora Vivo, para o fornecimento dos extratos das ligações recebidas e realizadas a partir do número (19) *****-2935, em 20 de julho de 2022. Defendeu restar incontroversa a fraude realizada por terceiro consistente na transferência bancária que fugiu do perfil da consumidora, bem como não ter o réu impugnado especificamente a alegação de fraude, a instituição financeira mencionou o golpe do falso funcionário e tentou atribuir a responsabilidade a terceiro ou à autora. Asseverou que o fato de não ter desconfiado da ação do fraudador não afasta a responsabilidade do banco. Propugnou pela anulação da sentença, para a realização da prova pretendida e, subsidiariamente, ponderou pela procedência da ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 60).

Apresentadas contrarrazões (fls. 173/186), alegando a não observância ao princípio da dialeticidade. No mais, refutou o réu Itaú Unibanco S.A os argumentos apresentados pela autora.

Deixou o corréu Maurílio de Oliveira de se manifestar em contrarrazões (fls. 190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral, na qual narrou a autora ser correntista do banco réu e, no dia 20 de julho de 2022, recebeu uma ligação

informando da realização de compras em seu cartão de débito, de modo que seria necessário ligar para o número 4004-4828. Assim, ao ligar para o número indicado, foi atendida por Maurílio, que solicitou os dados do cartão para o desbloqueio, enviando para o seu celular *token* de acesso de segurança do aplicativo. Dirigiu-se a uma agência do banco, verificando o débito do valor de R\$ 9.850,44, constando como beneficiário o corréu Maurílio.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. A autora, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado. Assim, em seu recurso de apelação, confrontou, de forma clara e devidamente assentada, os fundamentos da sentença, em especial quanto à fraude e à responsabilidade do réu. A propósito:

“Por primeiro, em atenção à questão veiculada nas contrarrazões, consigno que a apelação interposta pela ré observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar no não atendimento dos pressupostos de regularidade formal do recurso, por alegada inépcia decorrente da ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que devidamente apresentados, pela requerida, os fundamentos de fato e de direito da insurgência. A insistência da recorrente quando à tese formulada na contestação não representa, por si só, ausência de vínculo com os fundamentos da r. sentença impugnada”.

(TJSP; Apelação Cível 1098991-53.2021.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as

razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/ STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008)

No mais, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, o destinatário final das provas é o julgador, a quem caberá deferir e determinar, de ofício, apenas aquelas necessárias ao deslinde da ação, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias. Não vislumbro ser necessária a expedição de ofício nos termos em que pretendido pela autora, pois presentes nos autos os elementos necessários ao julgamento do mérito.

A autora deixou de observar as cautelas mínimas exigíveis, não obstante os diversos indícios de fraude evidenciados ao longo das tratativas, de modo que a consumidora passar a ser a responsável pelo próprio infortúnio. Esses indícios incluíram a intermediação por pessoa desprovida de vínculo formal com a instituição financeira envolvida, bem como a orientação para fornecimento de *token*, culminando com a transferência de valores a terceiro estranho à relação negocial (fls. 20).

Assim, em que pesem as razões expostas na inicial pela autora, não há falar em ato culposo praticado pelo banco réu ou falha na prestação de serviço a ensejar o pretendido dever de indenizar.

O fornecimento de dados pessoais sigilosos e intransferíveis, bem como o acesso a *links* fornecidos por terceiros possibilitam a realização de fraudes, de modo que o consumidor passar a ser o responsável pelas consequências de seus atos.

É de conhecimento notório não realizarem os bancos ligações aos consumidores nem enviam *links* para serem acessados ou aplicativos a serem instalados em aparelhos eletrônicos, informações estas amplamente divulgadas em mídias pelas próprias instituições financeiras.

Apesar de se tratar de relação de consumo, a teor do disposto na súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça, a atuação da autora, seja por descuido ou inocência, contribuiu para o sucesso da atividade do terceiro fraudador, motivo pelo qual não assiste razão à pretensão da consumidora em face do banco réu. Não basta, para a configuração do dever de indenizar, afirmação de que foi vítima de golpe.

O prejuízo sofrido não pode ser imputado ao réu, ainda que a autora tenha sido induzida por terceiro que se dizia funcionário do banco. A transação fraudulenta não decorreu de falha o defeito na prestação de serviço pelo banco réu, mas por possível desídia da autora, configurando culpa exclusiva da vítima e ensejando a aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, conforme dispõe o artigo 148 do Código Civil, o negócio jurídico poderá ser anulado por dolo de terceiro quando a parte beneficiária tiver ou razoavelmente deveria ter ciência da prática dolosa. No caso em apreço, restou demonstrado que o Banco não detinha conhecimento prévio dos fatos.

Logo, verifica-se não possuir o banco responsabilidade direta pelos prejuízos sofridos pela autora, pois a transação seguiu os procedimentos de segurança da instituição (fls. 21).

Portanto, embora a autora tenha sido alvo de fraude realizada por terceiro, não existem provas capazes de atribuir ao banco a responsabilidade por conduta dolosa. A instituição financeira atuou conforme os padrões de segurança previstos, sem qualquer evidência de conhecimento prévio ou possibilidade razoável de antecipação do ato ilícito executado por Maurílio.

Contudo, em relação a Maurílio, é importante ressaltar, ademais, ser a apelação dotada de efeito devolutivo, transferindo ao Tribunal a análise das questões expressamente impugnadas pela parte apelante que foram objeto de discussão em primeira instância.

Desta forma, estando o efeito devolutivo limitado pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões delineadas pelas partes, observo não ter sido objeto de impugnação a responsabilidade do corréu pelo dano moral. Ademais, não houve pedido expresso de reparação específica dos danos materiais causados por ele (fls. 9).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação da autora. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora